

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 313/78

INTERESSADO : CONSULADO GERAL DA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA

ASSUNTO : Consulta sobre equivalência de estudos realizados por um aluno na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

RELATOR : CONSELHEIRO LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 459/78 - CESG - APROVADO EM 03 / 05 /78

1. Histórico

1.1 O Consulado Geral da República Federal da Alemanha em São Paulo consulta sobre a equivalência de estudos feitos por Maurício José da Costa Cardoso, na antiga colônia portuguesa de São Tomé, em relação ao sistema de ensino brasileiro. Esclarece também que o interessado é candidato a uma bolsa de estudos para seguir curso de agronomia em nível de ensino técnico ou superior.

1.2 Do Processo consta, sobre a vida escolar do estudante, um único documento, ou seja, uma certidão do Liceu Técnico de São Tomé e Príncipe, que declara haver o estudante Maurício José concluído, em 13 de outubro de 1975, as provas de exames das disciplinas do Segundo Ciclo (quinto ano), obtendo as seguintes classificações:

Geografia, 10 valores; Ciências Naturais, 14; Ciências Físico-Químicas, 10; Filosofia, 12; Matemática, 11; Classificação final: 11 valores.

2. Apreciação

2.1 De acordo com o livro publicado pela UNESCO - "L'Enseignement dans le Monde"- III volume, folhas 1146, "o sistema escolar das províncias portuguesas de ultra-mar é o mesmo que aquele em vigor na metrópole".

Ora, segundo documentação recém-chegada do Consulado Geral de Portugal em São Paulo, o estudante que terminou o curso primário com quatro séries pode prosseguir os estudos da seguinte maneira:

Ciclo preparatório, duas séries correspondentes ao antigo 1º ciclo;

Curso Geral dos Liceus, três séries correspondentes ao antigo 2º ciclo;

Curso Complementar, duas séries correspondentes ao antigo 3º ciclo.

Após esses onze anos de estudos, pode-se ingressar no ensino superior.

2.2 - Consideramos, pela certidão apresentada pelo interessado, que ele teria concluído o antigo curso geral de cinco séries, duas do 1º ciclo e três do 2º ciclo (UNESCO fls. 1139). Parece-nos que o estudante Maurício José não teria frequentado um curso regular, mas sim prestado exames correspondentes aos exames supletivos do sistema de ensino brasileiro. Estranhamos constatar que não eliminou nenhuma disciplina referente a Comunicação e Expressão, como a Língua Nacional, Língua Portuguesa ou estrangeira.

2.3 - No sistema de ensino do Brasil, o máximo que poderia ser reconhecido como equivalência nos estudos realizados pelo interessado em São Tomé seria em nível da 1ª série do 2º grau, mediante aprovação em exame especial de Língua Portuguesa e desde que lograsse aprovação também durante o ano letivo em exames especiais de História do Brasil e Geografia do Brasil.

II - CONCLUSÃO

À consulta feita pelo Consulado Geral da República Federal da Alemanha em São Paulo, somos de opinião que se responda nos termos deste parecer.

CESG, em 12 de abril de 1.978

a) Cons. Lionel Corbeil - Relator.

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Hilário Torloni, Jair de Moraes Neves, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Oswaldo Fróes e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala da CESG, em 19 de abril de 1.978

a) Cons. HILÁRIO TORLONI - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de maio de 1.978

a) Cons. MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente